

## ACÓRDÃO Nº 033621/2024-PLENV

1 PROCESSO: 234344-6/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: MARCELO ABREU MANSUR

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 16

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Junho de 2024

**Marcelo Verdini Maia**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

---

**PLENÁRIO**

**PROCESSO:** TCE-RJ 234.344-6/2023  
**RIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022.**

**FALHA FORMAL OU MATERIALMENTE IRRELEVANTE QUE NÃO COMPROMETE O JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS.**

**REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS E AO ATUAL PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Julio Carlos Silva Badini.

Em Sessão Plenária, datada de 04/12/2023, esta Corte decidiu pelo sobrestamento e devolução, nos seguintes termos:

“1. Pelo SOBRESTAMENTO da presente Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do Sr. Julio Carlos Silva Badini, relativas ao exercício de 2022, até que se tenha a decisão definitiva no processo TCE-RJ nº 223.041-7/23 e DEVOLUÇÃO dos autos ao Corpo Instrutivo para posterior reanálise.

Considerando que o Processo TCE RJ n.º 223.041-7/23 (PC GOV Macuco – exercício 2022) foi objeto de parecer prévio favorável pelo Plenário desta Corte, o Corpo Instrutivo, através da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO, procedeu a reanálise do presente e assim sugeriu:

---

“Considerando o teor da informação de 23/10/2023.

Considerando que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, e ainda, que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em procedimentos de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal, sugere-se:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do Sr. Julio Carlos Silva Badini, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

**RESSALVA:**

(...)

**DETERMINAÇÃO:**

(...)

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 01.04.2024, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

**É O RELATÓRIO.**

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo Corpo Técnico, cuja transcrição se revela despendiosa sendo certo que os aspectos sobre os quais demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Verifico que a instrução técnica, em relatório de 23/10/2023, deixou de analisar o cumprimento do art. 29-A caput e do § 1º do art. 29-A, previstos na CRFB/88, em razão do Processo TCE-RJ nº 223.041-7/23<sup>1</sup>, não ter sido submetido à apreciação plenária.

---

<sup>1</sup> Prestação de Contas de Governo Municipal relativa ao exercício de 2022

Já a instrução técnica, em relatório de 21/03/2024, após reexame da matéria, apontou a seguinte situação:

“(…)

Considerando que o Processo TCE RJ n.º 223.041-7/23 (PC GOV Macuco – exercício 2022) foi objeto de parecer prévio favorável passamos a análise do disposto no artigo 29 A da Carta Federal.”

À vista disso, foram realizadas pela Especializada as verificações acerca do cumprimento do referido dispositivo constitucional, conforme relatório de fls. 2/6, no qual constata-se que o Poder Legislativo de Macuco respeitou o limite permitido no caput do art. 29-A, bem como cumpriu o limite de 70% com gastos com a folha de pagamentos, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 29-A, ambos da CRFB/88.

Em continuidade, face a documentação integrante dos autos, a Especializada verificou que não foi apresentado o cadastro do Sr. Marcelo Abreu Mansur, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2023 e responsável pelo encaminhamento das contas.

Dito isto, de acordo com a Especializada, o seguinte item foi objeto de ressalva:

“- Quanto a ausência de apresentação do cadastro do responsável pelo encaminhamento das contas.”

Conforme se observa, a falha acima identificada, muito embora caracterizada, não possui o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falha formal identificada no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada no tratamento do aludido fato como ressalva, bem como pela regularidade das presentes contas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tal falha, uma vez que a persistência da mesma poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que os jurisdicionados poderão acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

**VOTO:**

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macuco, sob a responsabilidade do **Sr. Julio Carlos Silva Badini**, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com a **RESSALVA** abaixo disposta:

1.1. Quanto a ausência de apresentação do cadastro do responsável pelo encaminhamento das contas.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Julio Carlos Silva Badini, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Macuco, no exercício de 2022, para que tome ciência desta decisão.

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Macuco, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência das mesmas poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

4. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto